DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3601/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/951/2013
PROTOCOLO	: 1387676
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 7930/2011
EMPRESA CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2011 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA GERÊNCIA DA SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 51.750,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 7930/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de combustível tipo gasolina para atender os veículos da gerência da saúde, no valor global de R$ 51.750,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. JAS n. 2264/2011, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2011 (processo TC/MS n. 1347/2011).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12547/2014, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização e teor e pela legalidade e regularidade da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 18640/2015, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados em razão das ausências da

publicação do extrato na imprensa oficial e da certidão negativa de débitos de regularidade trabalhistas, com aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Primeiramente, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação n. 1488/2016 e n. 1489/2016, para apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades anotadas, entretanto, até a presente data não foram apresentados os documentos capazes de elidir os vícios anteriormente anotados.

No que tange à exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Regularidade Trabalhista – CNDT do licitante vencedor instituída pela Lei n. 12440/2011, que altera o art. 27 e o art. 29, ambos da Lei n. 8.666/93, e exige a prova de inexistência de débitos trabalhistas para fins de regularidade fiscal, **foi publicada na data de 7/7/2011, com entrada em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação**.

O procedimento licitatório que originou a contratação em tela - Pregão Presencial n. 12/2011 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2011 (processo TC/MS n. 1347/2011), foi **homologado e publicado no dia de 4/2/2011**, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da lei n. 12440/2011, logo, não prevalecem os comandos exigidos.

A Nota de Empenho n. 7930/2011, foi assinada na data de 6/12/2011, contudo, não foi encaminhada a publicação do extrato na imprensa oficial do município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 51.750,00;
- Valor total Empenhado: R$ 51.750,00;
- Notas Fiscais: R$ 51.750,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 51.750,00.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, aplicável ao caso.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 7930/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 7930/2011 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531/68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência de publicação do extrato da Nota de Empenho n. 7930/2011 na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs